



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de julho de 2024
(OR. en)

12162/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0155(NLE)

COPEN 349
EUROJUST 47
JAI 1195
RELEX 982

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de julho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 281 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 281 final.

Anexo: COM(2024) 281 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.7.2024
COM(2024) 281 final

2024/0155 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano
relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária
Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a
cooperação judiciária penal**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta diz respeito à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo»).

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) coordena as investigações e ações penais relativas a formas graves de criminalidade transfronteiriça dentro e fora da Europa. Enquanto plataforma da União Europeia (UE) para a cooperação judiciária penal, a Eurojust apoia as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal.

Num mundo globalizado, a necessidade de cooperação entre as autoridades judiciárias envolvidas na investigação e repressão de crimes graves não termina nas fronteiras da União. Com o aumento da criminalidade transfronteiriça, é fundamental obter informações de fora da respetiva jurisdição. Por conseguinte, a Eurojust deve poder cooperar estreitamente e proceder ao intercâmbio de dados pessoais com as autoridades judiciárias de países terceiros selecionados, na medida do necessário para o exercício das suas funções no quadro das exigências estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1727¹ («Regulamento Eurojust»). Ao mesmo tempo, é importante assegurar a existência de garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais para fins de proteção dos dados pessoais.

A Eurojust pode proceder ao intercâmbio de dados pessoais operacionais com países terceiros, desde que esteja cumprido um dos requisitos estabelecidos no artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Regulamento Eurojust:

- A Comissão decidiu, nos termos do artigo 57.º, que o país terceiro ou a organização internacional em causa garantem um nível de proteção adequado – ou, na falta dessa decisão de adequação, foram previstas ou existem garantias adequadas nos termos do artigo 58.º, n.º 1, ou, na falta de uma decisão de adequação e dessas garantias adequadas, aplica-se uma derrogação para situações específicas nos termos do artigo 59.º, n.º 1;
- Foi celebrado um acordo de cooperação entre a Eurojust e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do artigo 26.º-A da Decisão 2002/187/JAI, antes de 12 de dezembro de 2019, que permite o intercâmbio de dados pessoais operacionais²; ou
- Foi celebrado um acordo internacional entre a União e o país terceiro ou a organização internacional nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais.

¹ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

² JO L 063 de 6.3.2002, p. 0001.

Atualmente, a Eurojust tem acordos de cooperação baseados no artigo 26.º-A da Decisão 2002/187/JAI que permitem o intercâmbio de dados pessoais com o Montenegro, a Ucrânia, a Moldávia, o Listenstaine, a Suíça, a Macedónia do Norte, os EUA, a Islândia, a Noruega, a Geórgia, a Albânia e a Sérvia. Nos termos do artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento Eurojust, estes acordos de cooperação permanecem válidos.

Desde a entrada em vigor do Regulamento Eurojust, em 12 de dezembro de 2019, e nos termos dos Tratados, incumbe à Comissão negociar, em nome da União, acordos internacionais com países terceiros a fim de assegurar a cooperação e o intercâmbio de dados pessoais com a Eurojust. Na medida do necessário para o desempenho das suas funções, em conformidade com o capítulo V do Regulamento Eurojust, a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com parceiros externos através de convénios de ordem prática. No entanto, esses acordos não podem, por si só, constituir uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais.

A fim de reforçar a cooperação judiciária entre a Eurojust e determinados países terceiros, a Comissão adotou a Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária penal³.

O Conselho concedeu essa autorização em 1 de março de 2021, adotou um conjunto de diretrizes de negociação e nomeou um comité especial para prestar assistência nesta tarefa⁴.

As negociações com o Líbano tiveram início em dezembro de 2022. Após a segunda e última ronda de negociações, realizada em julho de 2023, os negociadores chegaram a um acordo preliminar em 11 outubro de 2023. Os negociadores principais rubricaram o projeto de texto do Acordo em [xx.xx.xxxx].

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Acordo foi negociado tendo em conta as diretrizes de negociação abrangentes adotadas pelo Conselho, juntamente com a autorização para negociar, em 1 de março de 2021. O Acordo é igualmente coerente com a atual política da União no domínio da cooperação judiciária.

Nos últimos anos, registaram-se progressos no sentido de melhorar a cooperação em matéria de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e entre as agências da União e países terceiros. O Regulamento (UE) 2023/2131 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais

³ Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, COM(2020) 743 final de 19.11.2020.

⁴ Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egito, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, ver 6153/21 e ADD 1, Decisão do Conselho adotada por procedimento escrito em 1 de março de 2021 (CM 1990/21).

em casos de terrorismo⁵ reforça o quadro de cooperação da Eurojust com países terceiros, ao proporcionar uma base jurídica sólida para o destacamento de um procurador de ligação de um país terceiro para a Eurojust e para a cooperação com a mesma.

Além disso, o Regulamento (UE) 2022/838 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que respeita à recolha, preservação e análise, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra⁶ possui uma forte ligação com países terceiros. Ambos os atos legislativos sublinham a importância de uma estreita cooperação com países terceiros para investigar e reprimir crimes graves.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é igualmente coerente com as outras políticas da União.

A cooperação judiciária penal é uma das ações definidas no primeiro Plano de Ação UE-Líbano⁷, que apoia a aplicação do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, que entrou em vigor em 1 de abril de 2006. Foi prestada especial atenção à cooperação judiciária no contexto da luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada. O desenvolvimento da cooperação judiciária penal entre os tribunais do Líbano e dos Estados-Membros da UE foi uma das ações previstas.

Nas Prioridades da Parceria UE-Líbano, adotadas no Conselho de Associação UE-Líbano em 11 de novembro de 2016⁸, ambas as Partes concluíram que, para a estabilidade do Líbano, eram necessários progressos em matéria de boa governação e de Estado de direito. A UE comprometeu-se a cooperar com o Líbano na promoção dos valores comuns de democracia e de Estado de direito e na concretização da reforma do sistema judicial, bem como na luta contra a corrupção.

O Líbano tem beneficiado de vários projetos financiados pela UE nos domínios da reforma da justiça e do reforço do Estado de direito, nomeadamente no setor da justiça penal.

Na Comunicação conjunta de 9 de fevereiro de 2021 sobre a Parceria renovada com a vizinhança meridional, *Uma nova Agenda para o Mediterrâneo*,⁹ está prevista uma cooperação judiciária reforçada entre a UE e os países parceiros da vizinhança meridional,

⁵ Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo.

⁶ Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à preservação, análise e armazenamento, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas.

⁷ Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-Membros no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, no que respeita à adoção de uma recomendação sobre a execução do Plano de Ação UE-Líbano, COM/2006/0365 final.

⁸ Decisão n.º 1/2016 do Conselho de Associação UE-Líbano que dá o seu acordo em relação às Prioridades da Parceria UE-Líbano.

⁹ Comunicação conjunta: Parceria renovada com a vizinhança meridional — Uma nova agenda para o Mediterrâneo — JOIN(2021) 2 final. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021JC0002&qid=1718394456191>

com a assistência da Eurojust, nomeadamente através da negociação de acordos de cooperação entre a UE e os países da vizinhança meridional parceiros. Reconhece-se que as grandes ameaças à segurança, como o terrorismo, as ameaças híbridas, a cibercriminalidade e a criminalidade organizada que desestabilizam a região, só podem ser combatidas através de esforços conjuntos.

Os documentos estratégicos da Comissão em vigor apoiam a necessidade de melhorar a eficiência e a eficácia da cooperação policial e judiciária na UE e de alargar a cooperação com países terceiros. Entre eles inclui-se a Estratégia da UE para a União da Segurança¹⁰, a Agenda da UE em matéria de Luta contra o Terrorismo¹¹ e a Estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada¹².

Em conformidade com estes documentos estratégicos, a cooperação internacional foi igualmente reforçada no domínio policial. Com base na autorização do Conselho¹³, a Comissão negociou um acordo com a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre este país e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).

Ao mesmo tempo, é fundamental que a cooperação judiciária com países terceiros esteja em plena consonância com os direitos fundamentais consagrados nos Tratados da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Um conjunto particularmente importante de garantias, nomeadamente as incluídas no capítulo II do Acordo, diz respeito à proteção dos dados pessoais, que é um direito fundamental na UE. Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Eurojust, esta agência pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro com base num acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do TFUE entre a União e esse país terceiro, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares.

O capítulo II do acordo prevê essas garantias e inclui, em especial, disposições que garantem uma série de princípios e obrigações em matéria de proteção de dados que ambas as Partes devem respeitar (artigo 10.º e seguintes), bem como disposições que garantem direitos individuais oponíveis (artigo 14.º e seguintes), uma supervisão independente (artigo 21.º) e vias efetivas de recurso administrativo e judicial em caso de violação dos direitos e garantias reconhecidos no Acordo em consequência do tratamento de dados pessoais (artigo 22.º).

É necessário encontrar um equilíbrio entre o reforço da segurança e a proteção dos direitos humanos, incluindo os relacionados com os dados e a vida privada. A Comissão assegurou que o Acordo proporciona uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais no âmbito da cooperação judiciária penal, prevenindo simultaneamente garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais.

¹⁰ COM(2020) 605 final de 24.7.2020.

¹¹ COM(2020) 795 final de 9.12.2020.

¹² COM(2021) 170 final de 14.4.2021.

¹³ Decisão 7047/20 do Conselho, de 23 de abril de 2020, e documento CM 2178/20 do Conselho, de 13 de maio de 2020.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões de «*celebração do acordo*.» Uma vez que a proposta diz respeito a domínios aos quais é aplicado o processo legislativo ordinário, a aprovação do Parlamento Europeu é necessária e, por conseguinte, a base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

A base jurídica material depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, o ato jurídico deve ter uma única base jurídica material, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante. A proposta possui dois objetivos e componentes principais para esta cooperação, a saber, a cooperação penal entre a Eurojust e o Líbano e o estabelecimento de garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Assim sendo, a base jurídica material deve ser o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 85.º do TFUE.

Por conseguinte, a presente proposta baseia-se no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 85.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do mesmo Tratado.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O Regulamento Eurojust estabelece regras específicas para as transferências de dados pessoais efetuadas pela Eurojust para fora da UE. O artigo 56.º, n.º 2, enumera as situações em que a Eurojust pode legalmente transferir dados pessoais para as autoridades judiciais de países terceiros. Decorre desta disposição que, para transferências estruturais de dados pessoais pela Eurojust para o Líbano, é necessário celebrar um acordo internacional vinculativo entre a UE e o Líbano que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, o Acordo é, por conseguinte, da competência externa exclusiva da União. Por conseguinte, a presente proposta não está sujeita ao controlo da subsidiariedade.

• Proporcionalidade

Os objetivos da União no que respeita à presente proposta, enunciados *supra*, só podem ser alcançados através da celebração de um acordo internacional vinculativo que preveja as medidas de cooperação necessárias, garantindo simultaneamente uma proteção adequada dos direitos fundamentais. As disposições do Acordo limitam-se ao necessário para atingir os seus principais objetivos. Uma ação unilateral dos Estados-Membros em relação ao Líbano não constitui uma alternativa, pois a Eurojust desempenha um papel único. Uma ação unilateral também não proporcionaria uma base suficiente para a cooperação judiciária entre a Eurojust e países terceiros e não asseguraria a necessária proteção dos direitos fundamentais.

• Escolha do instrumento

Em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento Eurojust, na ausência de uma constatação de adequação, a Eurojust só pode proceder à transferência estrutural de dados pessoais operacionais para um país terceiro com base num acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais [artigo 56.º, n.º 2, alínea c)]. Nos termos do

artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, a assinatura desse acordo é autorizada por uma decisão do Conselho.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das Partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

No processo de negociação, a Comissão não recorreu a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

O intercâmbio de dados pessoais e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro constitui uma ingerência nos direitos fundamentais à vida privada e à proteção de dados. Todavia, o Acordo assegura a necessidade e a proporcionalidade de qualquer ingerência deste tipo, ao garantir a aplicação de garantias adequadas em matéria de proteção dos dados pessoais transferidos, em conformidade com o direito da União.

O capítulo II prevê a proteção dos dados pessoais. Nessa base, os artigos 10.º a 20.º estabelecem princípios fundamentais em matéria de proteção de dados, incluindo a limitação da finalidade, a qualidade dos dados e as regras aplicáveis ao tratamento de categorias especiais de dados, as obrigações aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento, nomeadamente em matéria de conservação, manutenção de registos, segurança e transferências posteriores, direitos individuais oponíveis, incluindo em matéria de acesso, retificação e tomada de decisões automatizada, supervisão independente e eficaz e vias de recurso administrativo e judicial.

As garantias abrangem todas as formas de tratamento de dados pessoais no contexto da cooperação entre a Eurojust e a República do Líbano. O exercício de certos direitos individuais pode ser adiado, limitado ou recusado sempre que necessário e proporcionado, tendo em conta os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, por motivos importantes de interesse público, em especial para prevenir riscos para uma investigação ou ação criminal em curso, o que está em consonância com o direito da União.

Além disso, tanto a União Europeia como a República do Líbano devem assegurar que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisione as questões que afetam a vida privada das pessoas singulares, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais nos termos do Acordo.

Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, do Acordo, o Acordo não é aplicável até que ambas as Partes se notifiquem mutuamente do cumprimento das obrigações nele previstas, incluindo as relacionadas com a proteção de dados pessoais, e essa notificação tenha sido aceite. Além disso, e a fim de reforçar ainda mais as garantias de proteção dos dados pessoais, o artigo 29.º, n.º 4, do Acordo estabelece que uma das Partes deve adiar a transferência de dados pessoais enquanto a outra Parte não tiver previsto na legislação nem aplicado as garantias e obrigações estabelecidas no capítulo II do Acordo (Intercâmbio de informações e proteção de dados).

Para além do artigo 29.º, n.º 4, o artigo 32.º, n.º 2, do Acordo prevê a possibilidade de suspender a transferência de dados pessoais em caso de violação sistemática ou material dos termos do Acordo, ou se essa violação estiver iminente. Além disso, o artigo 32.º, n.º 3, prevê igualmente a possibilidade de suspender, após consulta da outra Parte, a aplicação do próprio Acordo, no todo ou em parte, em caso de violação ou incumprimento material, existente ou iminente, dos seus termos. As disposições combinadas dos artigos 29.º e 32.º garantem que as transferências de dados pessoais não podem ter início enquanto não estiverem efetivamente asseguradas todas as garantias necessárias e podem ser rapidamente adiadas ou suspensas se as condições necessárias deixarem de estar preenchidas.

Além do mais, o acordo garante que o intercâmbio de dados pessoais entre a Eurojust e a República do Líbano respeita tanto o princípio da não discriminação como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o que assegura que as interferências com os direitos fundamentais garantidos pela Carta são limitadas ao estritamente necessário para alcançar efetivamente os objetivos de interesse geral perseguidos, na observância do princípio da proporcionalidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente recomendação não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não é necessário um plano de execução, uma vez que o Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que a União Europeia e a República do Líbano se tenham notificado mutuamente da conclusão dos respetivos procedimentos.

No respeitante ao acompanhamento, cabe à União Europeia e à República do Líbano reexaminar em conjunto a aplicação do Acordo um ano após a sua data de início de aplicação e, posteriormente, periodicamente, bem como sempre que solicitado por qualquer das Partes e acordado entre as mesmas. Além disso, as Partes devem avaliar conjuntamente o presente Acordo quatro anos após a sua data de início de aplicação.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º determina os objetivos do Acordo.

O artigo 2.º define o âmbito da cooperação.

O artigo 3.º contém as definições de termos importantes constantes do Acordo.

O artigo 4.º estabelece a obrigação do Líbano de designar pelo menos um ponto de contacto nas suas autoridades nacionais competentes, que não pode ser o procurador de ligação. Um ponto de contacto deve ser igualmente designado para as questões relacionadas com o terrorismo.

O artigo 5.º prevê o destacamento do procurador de ligação para a Eurojust.

O artigo 6.º estabelece as condições para a participação de representantes do Líbano em reuniões operacionais e estratégicas da Eurojust.

O artigo 7.º estabelece que a Eurojust pode assistir o Líbano na criação de equipas de investigação conjuntas e pode ser solicitada a prestar assistência financeira ou técnica.

O artigo 8.º prevê a possibilidade de a Eurojust destacar um magistrado de ligação para o Líbano.

O artigo 9.º estabelece as finalidades do tratamento de dados nos termos do Acordo.

O artigo 10.º enumera os princípios gerais de proteção de dados aplicáveis nos termos do Acordo.

O artigo 11.º prevê garantias adicionais para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais e de diferentes categorias de titulares de dados.

O artigo 12.º limita a tomada de decisões totalmente automatizada utilizando dados pessoais transferidos nos termos do Acordo.

O artigo 13.º restringe a transferência posterior dos dados pessoais recebidos.

O artigo 14.º prevê o direito de acesso, incluindo a obtenção de confirmação de que os dados pessoais relativos ao titular dos dados são tratados nos termos do Acordo, bem como informações essenciais sobre o tratamento.

O artigo 15.º prevê o direito de retificação, apagamento e limitação do tratamento, sob determinadas condições.

O artigo 16.º prevê a notificação de violações de dados pessoais que afetem os dados pessoais transferidos nos termos do acordo, assegurando que, de imediato, as respetivas autoridades competentes se notificam reciprocamente, e notificam a respetiva autoridade de controlo da violação em causa, e adotam medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

O artigo 17.º prevê a comunicação ao titular dos dados de uma violação de dados pessoais suscetível de afetar gravemente os seus direitos e liberdades.

O artigo 18.º prevê regras relativamente à conservação, ao reexame, à retificação e ao apagamento de dados pessoais.

O artigo 19.º exige a conservação de registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, incluindo a transferência (posterior), a interconexão e o apagamento de dados pessoais.

O artigo 20.º prevê obrigações relativas à segurança dos dados, assegurando a aplicação de medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais objeto de intercâmbio nos termos do Acordo.

O artigo 21.º exige uma supervisão e execução eficazes do cumprimento das garantias estabelecidas no Acordo, assegurando que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisiona as questões que afetam a vida privada das pessoas singulares, incluindo as regras nacionais pertinentes no âmbito do Acordo, a fim de proteger os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 22.º prevê o recurso administrativo e judicial, assegurando que os titulares dos dados gozam do direito a vias efetivas de recurso administrativo e judicial por violação dos direitos e das garantias reconhecidos no Acordo em consequência do tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 23.º estabelece que o intercâmbio e a proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas da UE é regido por um convénio de ordem prática sobre confidencialidade celebrado entre a Eurojust e as autoridades competentes do Líbano.

O artigo 24.º prevê a responsabilidade das autoridades competentes. As autoridades competentes são, por exemplo, responsáveis por quaisquer danos causados a uma pessoa singular em resultado de erros de direito ou de facto constantes das informações objeto de intercâmbio.

O artigo 25.º prevê que, em princípio, cada uma das Partes deve suportar as suas próprias despesas relacionadas com a execução do presente Acordo.

O artigo 26.º prevê a celebração de um convénio de ordem prática entre a Eurojust e as autoridades competentes do Líbano.

O artigo 27.º diz respeito à articulação com outros instrumentos internacionais e assegura que o Acordo não prejudica nem afeta as disposições legais relativas ao intercâmbio de informações previstas por qualquer tratado, acordo ou convénio entre a República do Líbano e qualquer Estado-Membro da União Europeia.

O artigo 28.º prevê a notificação da aplicação do Acordo.

O artigo 29.º prevê a entrada em vigor e a aplicação do Acordo.

O artigo 30.º prevê alterações ao Acordo.

O artigo 31.º prevê o reexame e a avaliação do Acordo.

O artigo 32.º prevê uma resolução de litígios e uma cláusula suspensiva.

O artigo 33.º inclui disposições sobre a denúncia do Acordo.

O artigo 34.º prevê o modo como devem ser efetuadas as notificações em conformidade com o presente Acordo.

O artigo 35.º refere-se aos textos que fazem fé.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 85.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 47.º e 52.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ preveem que a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com as autoridades dos países terceiros com base numa estratégia de cooperação.
- (2) O artigo 56.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho prevê igualmente que a Eurojust pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, nomeadamente com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais.
- (3) Em conformidade com a Decisão (UE) [XXXX]² do Conselho, o Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo») foi assinado em [XX.XX.XXXX], sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (4) O Acordo permite a transferência de dados pessoais entre a Eurojust e as autoridades competentes do Líbano, a fim de lutar contra a criminalidade grave e o terrorismo e proteger a segurança da União e dos seus cidadãos.

¹ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

² Decisão (UE) [XXXX] do Conselho, de XX.XX.XXXX, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal (XXXX).

- (5) O Acordo garante o pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta. Em especial, o Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos pela Eurojust nos termos do Acordo.
- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da União, as alterações dos anexos I, II e III do Acordo, a acordar modalidades para a continuação da utilização e do armazenamento das informações já comunicadas entre as Partes nos termos do Acordo e a atualizar as informações sobre o destinatário das notificações.
- (7) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) 2018/1727, pelo que participa na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer [xxx] em [xx.xx.xxxx].
- (10) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,
- (11) Em conformidade com os Tratados, cabe à Comissão proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 29.º, n.º 2, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo»).

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

- 1. Para efeitos do artigo 30.º, n.º 2, do Acordo, a posição a tomar em nome da União sobre as alterações dos anexos I, II e III do Acordo é aprovada pela Comissão após consulta do Conselho.
- 2. Para efeitos do artigo 33.º, n.º 3, do Acordo, a Comissão fica autorizada a acordar modalidades para a continuação da utilização e do armazenamento das informações já comunicadas entre as Partes nos termos do Acordo.
- 3. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 2, do Acordo, a Comissão fica autorizada a atualizar as informações sobre o destinatário das notificações após consulta do Conselho.

³ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*